



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 9.804
(04.09.2013)

RECURSO ELEITORAL Nº 239-59.2012.6.02.0053, CLASSE 30

RECORRENTE(S) : COLIGAÇÃO "UNIDOS POR JOAQUIM GOMES"
ADVOGADO(S) : FERNANDO ANTÔNIO JAMBO MUNIZ FALCÃO E
OUTROS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DE ARAÚJO BARROS
RECORRIDO(S) : ANA GENILDA DA COSTA COUTO
RECORRIDO(S) : COLIGAÇÃO "O POVO POR JOAQUIM GOMES"
ADVOGADO(S) : ARTHUR DE ARAÚJO CARDOSO NETTO E OUTROS
RELATOR : DES. ELEITORAL FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA
MACIEL

Ementa.

RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2012. REPRESENTAÇÃO COM RITO DE AJE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. ANO ELEITORAL. DISCIPLINA QUANTO AOS SERVIÇOS DESENVOLVIDOS NO MUNICÍPIO. ATO DE GESTÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em **CONHECER** do recurso para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 04 dias do mês de setembro do ano de 2013.


DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente


DES. ELEITORAL FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL –
Relator


DR. MARCIAL DUARTE COÊLHO – Procurador Regional Eleitoral

Os autos cuidam de recurso, interposto pela Coligação “Unidos por Joaquim Gomes”, porque insatisfeita com a sentença que julgou improcedente representação com rito de ADE deduzida contra Antônio de Araújo Barros, Ana Genilda da Costa Couto e a Coligação “O povo por Joaquim Gomes”, pela alegada prática da concessão de benefícios, dentro de período vedado, consistente na autorização, por parte do Executivo municipal, para que 15 (quinze) mototaxistas se estabelecessem em determinada via pública, o que afrontaria o art. 73, § 10, da Lei de Eleições.

Em suas razões, o Recorrente reitera a concessão de benefícios, em desconformidade com a legislação eleitoral, conduta que teriz o condão de desequilibrar a igualdade de oportunidades entre os candidatos no pleito. Assim, seria impositiva a aplicação das penalidades legais, razão pela qual pugna pela reforma da sentença, para que os Recorridos tivessem os diplomas cassados, além da declaração de inelegibilidade dos mesmos.

Em contrarrazões, os Recorridos aduzem que a conduta consistiu em mera gestão municipal, salientando que as concessões aos mototaxistas já existiam. Em concreto, argumentam que a associação dos mototaxistas teria procurado a Prefeitura a fim de pleitear a definição dos “pontos” em que cada grupo de motociclistas iria desenvolver suas atividades. Assim, concluem indagando qual o benefício concedido àqueles profissionais? Concluem, em suas razões, pugnando pela manutenção da sentença de primeiro grau.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral com assento nesta Corte opina pelo não provimento do recurso.

É o relatório.



Conheço do recurso manejado, uma vez que cabível, interposto por parte legítima e em tempo oportuno.

Os autos cuidam de recurso, interposto pela **Coligação "Unidos por Joaquim Gomes"**, porque insatisfeita com a sentença que julgou improcedente representação com rito de AJJE deduzida contra **Antônio de Araújo Barros, Ana Genilda da Costa Couto e a Coligação "O povo por Joaquim Gomes"**, pela alegada prática da concessão de benefícios, em período vedado pela legislação.

O demandante fundamenta a demanda no art. 73, § 10º, da Lei de Eleições, que dispõe, *in verbis*:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...) § 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

A distribuição de benefícios teria consistido na autorização, por parte do Executivo municipal, para que 15 (quinze) mototaxistas se estabelecessem em determinada via pública, conforme se vê do documento de fl. 07. Compulsando os autos, em verdade, a conduta do Executivo municipal consistiu em disciplinar a atividade dos mototaxistas naquele Município, especificamente o local (ponto) em que tais profissionais se estabeleceriam.

...slumbra a prática de conduta vedada no caso dos autos, razão pela qual concordo com o MM Juiz, quando afirma:

Não vejo qualquer abuso de poder ou afronta a legislação eleitoral, como Prefeito o Representado tem o dever e obrigação de administrar, organizar e disciplinar a cidade, conceder um novo local para os moto-taxistas, não afeta a igualdade de oportunidade entre os candidatos, não há neste caso, a distribuição de valores ou de bens, uma vez que não se trata de bem ou serviço de caráter social.

Portanto, não houve distribuição de benefícios à população, mas tão somente o regramento quanto à prestação de determinados serviços naquela edilidade. Desta forma, o recurso não merece prosperar.

Ante o exposto, concluo pelo **CONHECIMENTO** do recurso para, no mérito, **NEGAR-LHE** provimento.

É como voto.


Des. FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL

Relator



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 239-59.2012.6.02.0053

Prot. 43.912/2012

ORIGEM: JOAQUIM GOMES - AL

JULGADO EM: 04/09/2013 (SESSÃO Nº 66/2013)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marciel Duarte Coelho

SECRETÁRIA: Dra. Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : COLIGAÇÃO "UNIDOS POR JOAQUIM GOMES"
ADVOGADOS : GUSTAVO FERREIRA GOMES E OUTROS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DE ARAÚJO BARROS
ADVOGADOS : ARTHUR DE ARAÚJO CARDOSO NETTO E OUTROS
RECORRIDO(S) : ANA GENILDA DA COSTA COUTO
ADVOGADOS : ARTHUR DE ARAÚJO CARDOSO NETTO E OUTROS
RECORRIDO(S) : COLIGAÇÃO "O POVO POR JOAQUIM GOMES"

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 9.804, de 04.09.2013)

Participantes da Sessão: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral, ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Senhores Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 4 de setembro de 2013.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários




TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS


Recurso Eleitoral Nº 239-59.2012.6.02.0053
PROTOCOLO Nº 43.912/2012

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9804 foi conferido(a) na 66ª Sessão Ordinária, realizada em 04/09/2013, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 162, em 06/09/2013, à(s) fl(s). 02.

Eu  (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 06/09/2013.



CLÉCIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS